

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada MARIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

A proposição acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 8.742/1993, estabelecendo que o Plano Decenal de Assistência Social deverá ser elaborado a cada dez anos, com o objetivo de definir metas, estratégias e objetivos voltados ao aperfeiçoamento da Política de Assistência Social. O parágrafo único do dispositivo determina que as metas estabelecidas no plano sejam aferíveis com base em pesquisas e bases de dados oficialmente utilizadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Além disso, o projeto promove alteração no art. 18 da mesma lei, acrescentando os incisos XV e XVI. O inciso XV atribui ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a competência de apreciar e aprovar o Plano Decenal de Assistência Social. Já o inciso XVI estabelece que caberá ao CNAS monitorar e avaliar o referido plano, em articulação com o órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social. Por fim, o art. 2º da proposição dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



Em sua justificativa, a autora sustenta que a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social constitui instrumento fundamental para o fortalecimento e a continuidade das políticas públicas voltadas à população em situação de vulnerabilidade. Destaca que já existe plano vigente no âmbito da assistência social, atualmente correspondente ao período de 2016 a 2026, elaborado de forma participativa, mas que não há obrigação legal para sua elaboração periódica. Argumenta, assim, que a previsão expressa em lei proporcionará maior segurança jurídica e estabilidade ao planejamento de longo prazo da política de assistência social, a exemplo do que ocorre no campo da educação com o Plano Nacional de Educação.

O projeto não possui apensos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada em 10 de dezembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, com uma emenda, nos termos do voto da Relatora, Deputada Rogéria Santos, como detalhado abaixo.

A mencionada emenda altera o inciso XVI a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, para substituir a referência ao “art. 17” pela referência ao “art. 19” da referida lei.

Com a presente modificação, o dispositivo passa a estabelecer que o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal de Assistência Social serão realizados em articulação com o órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, previsto no *caput* do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993, em substituição ao órgão mencionado no art. 17 da mesma lei. Trata-se, portanto, de ajuste de remissão normativa destinado a indicar corretamente o órgão competente pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.



Antes da emenda, o texto previa que o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal de Assistência Social seriam realizados em articulação “com o órgão de que trata o *caput* do art. 17”, que, na realidade, correspondia ao próprio CNAS. Tal redação gerava a interpretação de que o Plano Decenal, elaborado pelo CNAS, deveria ser monitorado e avaliado em articulação com o mesmo órgão, incongruência que foi interpretada como um equívoco redacional de remissão normativa.

Para sanar essa questão, optou-se por retificar a referência normativa do art. 17 para o art. 19, o qual trata de órgão diverso: o órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-2916



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Ademais, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, bem como a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico ao estabelecer parâmetros para a elaboração e acompanhamento do Plano Decenal de Assistência Social no



âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de modo a se harmonizarem com o regramento da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

No que concerne à Emenda nº 1, verifica-se que a alteração proposta limita-se a promover correção de remissão normativa no inciso XVI a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993, de modo a substituir a menção ao art. 17 pela referência ao art. 19 da referida lei. Trata-se de ajuste de técnica legislativa destinado a assegurar a adequada identificação do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, o que não implica alteração de conteúdo material da norma nem suscita questionamentos de natureza constitucional ou jurídica.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição e a emenda adotada seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, bem como da Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MARIA ARRAES  
Relatora

